



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1581/82

Institui no Município de Maringá o Programa de Expansão Econômica - PRODEMAR - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

## L E I:

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, instituído o Programa de Expansão Econômica, com o objetivo de conceder estímulos e criar facilidades às empresas, relacionadas nesta Lei, que pretendam instalar-se ou ampliar suas instalações no Município de Maringá.

Art. 2º - Serão objetos do PRODEMAR o fomento das Zonas Industriais existentes, as que vierem existir e o Distrito Industrial.

Art. 3º - Para a consecução do objetivo, preconizado no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, poderá:

- I - diligenciar junto aos órgãos estaduais recursos para a execução da rede de água, esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações, nas áreas objeto do PRODEMAR;
- II - efetuar o preparo dos terrenos, destinados à implantação de indústrias, localizados no Distrito Industrial e Zonas Industriais do Município;
- III - executar obras destinadas a dotar as áreas de infraestrutura adequadas, especialmente, no que se refere ao sistema viário;
- IV - promover facilidades e incentivos para a aquisição de terrenos situados no Distrito Industrial e nas Zonas Industriais;
- V - diligenciar junto às entidades financeiras estaduais e federais, a fim de obter créditos para as empresas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1581/82

2

Art. 4º - Os benefícios desta Lei serão carreados às indústrias e ao turismo, especialmente, na construção de hotéis e restaurantes típicos regionais, de porte médio.

Parágrafo Único - Estes benefícios serão extensíveis ao Comércio Atacadista e às Empresas prestadoras de serviços, quando se relocarem nas áreas próprias às suas atividades, dentro do planejamento do Município, por terem ficado deslocados quando da modificação do projeto urbano.

Art. 5º - Os candidatos a estes incentivos deverão apresentar seu pedido, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os documentos legais, indicando, inclusive, o ramo de atividade da empresa e a área de terras necessária para a sua instalação.

Art. 6º - Para a execução do Programa o Poder Executivo Municipal poderá desapropriar áreas de terras nas Zonas Industriais existentes ou nas que vierem existir, amigável ou judicialmente, alienando as mesmas para as empresas a serem instaladas ou em expansão.

Parágrafo 1º - A aquisição e alienação dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerão, sempre, de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Parágrafo 2º - Para proceder estas avaliações o Poder Executivo Municipal expedirá Decreto compondo Comissão, formada de 6 (seis) membros, integrada por 3 (três) vereadores, indicados pela Câmara Municipal e 3 (três) cidadãos, indicados pelo Senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Não será permitido mais de uma transação com o mesmo mutuário ou adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 7º - Nas escrituras de compra e venda ou promessas de compra e venda, que serão outorgadas, constará, obrigatoriamente, o compromisso do adquirente em iniciar a implantação das obras, no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público, com perdas das parcelas já pagas a favor do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1581/82

3

Parágrafo 1º - Reverterá também à propriedade do Município o imóvel que, pelo período de 01(um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas, sem direito à indenização pelas melhorias existentes.

Parágrafo 2º - As áreas de terras, adquiridas nos termos desta Lei, que não forem edificadas não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros.

Parágrafo 3º - Se esta área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer também o direito de reversão.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, nos casos em que for comprovada a necessidade, procederá a doação de terrenos, mediante autorização legislativa.

Art. 9º - Os terrenos, vendidos ou doados, deverão ser destinados exclusivamente ao uso aqui proposto, sendo vedado, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando estes pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei.

Art. 10 - As empresas enquadradas no PRODEMAR gozarão ainda dos benefícios da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - "I.P.T.U." -, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de seu efetivo funcionamento.

Parágrafo 1º - A isenção, citada neste artigo, não desobriga as empresas do cumprimento e observância das obrigações acessórias, relativas àqueles tributos, assim como ao recolhimento dos demais tributos: Alvarás, Taxas, Contribuições de Melhorias, Emolumentos, I.S.S.Q.N., etc.

Parágrafo 2º - Os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, embora não recolhidos pelas empresas, e os demais incentivos que vierem a ser deferidos pelo Município, tais como a doação de terrenos, serviços, etc., deverão ser contabilizados em reservas específicas para o aumento de capital, no passivo não exigível, sendo vedada a sua utilização em outras finalidades.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1581/82

4

Parágrafo 3º - As empresas deverão fazer prova da utilização referida no parágrafo anterior, através de cópia do balanço, que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da aplicação.

Art. 11 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente, as de proteção ao meio-ambiente, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do Município.

Art. 12 - O Executivo Municipal poderá aplicar, para atender as finalidades desta Lei, além dos recursos orçamentários próprios, locados na Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura, outros resultantes de convênios, doações, etc.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis de nºs 1024/73, de 25.10.73, e 1321/79, de 10.12.79.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 de julho de 1982.

Sincler Sambatti  
Prefeito Municipal

Antonio Tortato  
Chefe de Gabinete

Lourival Fialho de Carvalho  
Secretário de Administração

  
~~Ermelindo Bolfer~~

~~Secretário de  
Indústria, Comércio e Agricultura~~